



PROCESSO: 0002872-86.2024.6.22.8000

INTERESSADA: SEÇÃO DE PATRIMÔNIO - SEPAT

ASSUNTO: Pregão Eletrônica – Formação de registro de preços - Eventual aquisição de bebedouro industrial e acessórios para caminhonete.

**DESPACHO Nº 1442 / 2024 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Patrimônio - SEPAT, para registro dos atos necessários à formação de registro de preços para eventual aquisição de bens permanentes (bebedouro industrial, capota automotiva e estribo lateral para caminhonete), a fim de atender a demanda da Justiça Eleitoral em Rondônia (1254372).

A justificativa da necessidade da contratação foi extraída do item 3 do DFD:

| Item/Grupo | Descrição                                                                                                                                                                              | Unidade de Medida | Quant. | Valor Médio Unitário | Valor Total   | Justificativa                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------|----------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01         | BEBEDOURO INDUSTRIAL com capacidade para 100 L em Inox, 3 torneiras, sendo 2 torneiras de água gelada e 1 de água natural                                                              | UND               | 30     | R\$ 2.574,21         | R\$ 77.226,30 | A aquisição e instalação dos bebedouros industriais e a consequente eliminação dos galões de água contribuirão para diminuição do uso de embalagens plásticas no âmbito deste Tribunal, de acordo com as diretrizes pertinentes à sustentabilidade estabelecidas para o Poder Judiciário.                   |
| 02         | CAPOTA AUTOMOTIVA em fibra de vidro, com instalação inclusa, para instalação em veículo tipo caminhonete cabina dupla, marca/modelo Toyota Hilux, ano/modelo 2023/2024 CD, cor BRANCA. | UND               | 2      | R\$ 7.823,33         | R\$ 15.646,66 | Necessidade de transporte de materiais com maior segurança durante os diversos trajetos, principalmente entre a capital e o interior do estado, mitigando os riscos de furtos ou danos aos bens transportados, especialmente na quadra chuvosa, haja vista que se trata de ambiente hermeticamente fechado. |
| 03         | ESTRIBO LATERAL para caminhonete cabine dupla, marca/modelo Toyota/Hilux, ano/modelo 2023/2024 CD.                                                                                     | PAR               | 4      | R\$ 2.216,33         | R\$ 8.865,33  | Tendo em vista que os veículos em questão são considerados mistos, pois transportam pessoas e carga, a instalação de estribos laterais facilitam o ingresso do passageiro, haja vista que uma das características desse tipo de transporte é a distância entre o solo e seu interior.                       |

O detalhamento dos objetos que compõem a solução consta do item 1.2 do TR (1283330).

A demanda está prevista no Plano de Contratações Anual, conforme detalhamento a seguir: *PCA 2024, evento n. 1072428* (item 2.2 do TR).

Para instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos, contendo os ajustes necessários:

- a) documento de formalização da demanda (1284142);
- b) mapa de gestão de riscos (MGR) (1271357);
- c) informação conclusiva do valor estimado da contratação (ICVEC) (1286856), instruída pelas pesquisas de juntadas nos autos;

- d) estudo técnico preliminar (ETP) (1285694);
- e) termo de referência (TR) (1283330);
- f) equipe de gestão e fiscalização (1283446);
- g) equipe de planejamento da contratação (EPC) (1284711).

O custo estimado total da contratação é de R\$ 101.738,28 (cento e um mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) (item 9.1 do TR).

Por se tratar de formação de registro de preços, não há necessidade de indicação da dotação orçamentária nesta fase do procedimento. O enquadramento orçamentário da despesa, caso executada, está indicada no quadro constante do item 10.1 do TR.

O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 3165/2024 (1273888), encaminhou o feito à SAC para análise dos documentos pertencentes à etapa de planejamento da contratação; à ASLIC para proceder à elaboração da minuta de edital do certame licitatório; e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

A SAC, após análise, concluiu que os autos encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133/2021, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, pelo sistema de registro de preço, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item (1290730).

A ASLIC procedeu a elaboração da minuta de edital do certame licitatório (1292481) e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC, a qual, após análise, concluiu pela conformidade do instrumento às regras da Lei n. 14.133/2021. Além disso, opinou pela adequação legal dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; possibilidade jurídica da formação de registro de preços para eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da modalidade licitatória do pregão eletrônico eletrônica, sem inversão de fases, com critério de julgamento pelo menor preço, por item, na forma do arts. 6º, inciso XLI c/c art. 17, § 2º c/c art. 29, todos da Lei n. 14.133/2021; adoção do modo de disputa por lances abertos com intervalo mínimo de 0,5% (meio ponto percentual) entre os lances; restrição da divulgação; aplicação do regime de exclusividade na participação de ME/EPPs no certame; adequação legal da dispensa de contrato e substituição por nota de empenho, em conformidade com o art. 95, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, por tratar-se de compras para entrega imediata (1294864).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pela aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; autorização da formação de registro de preços, por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico, sem inversão de fases, com critério de julgamento pelo menor preço, por item; adoção do modo de disputa por lances abertos com intervalo mínimo de 0,5% (meio ponto percentual) entre os lances; não divulgação da Intenção de Registro de Preços; aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental, consoante capítulo 4.1 do Termo de Referência n. 15/2024 - SEPAT (1283330); aplicação do regime de exclusividade na participação de ME/EPPs no certame; designação da Comissão de Gestão e Fiscalização, na forma do art. 23 da IN TRE-RO n. 4/23 e formulário próprio evento n. 1283446; expedição de alerta à SEPAT acerca da recomendação contida no item 38, I, "i" do Parecer Jurídico (1294864).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação (1295886).

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação da Instrução Normativa TRE-RO n. 4, de 28/03/2023.

Analisando os autos, verifica-se a regularidade dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: a) documento de formalização da demanda (1284142); b) mapa de gestão de riscos (MGR) (1271357); c) informação conclusiva do valor estimado da contratação (ICVEC) (1286856); d) estudo técnico preliminar (ETP) (1285694); e) termo de referência (TR) (1283330); f) equipe de gestão e fiscalização (1283446); e g) equipe de planejamento da contratação (EPC) (1284711). A informação é corroborada pelo Parecer Jurídico n. 352/2024 - AJSAOFC (1294864).

No caso em tela, tem-se como adequada a adoção do pregão eletrônico e do critério de julgamento de menor preço por item, como descrito nos documentos da fase de planejamento, na forma do art. 6º, inciso XLI c/c art. 17, § 2º c/c art. 29, todos da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Com efeito, os serviços pretendidos estão definidos pela unidade demandante de forma objetiva por meio das especificações constantes no capítulo 1 do TR, indicando os padrões de qualidade exigidos pela Administração. Como verifica-se, o enquadramento do objeto como "comum" é apontado pela SEPAT, unidade autora do TR e conhecedora das especificidades dos objetos que se pretende adquirir. Na forma do Acórdão TCU n.

817/2005-Primeira Câmara, é mesmo faculdade do Administrador aferir se o objeto a ser contratado possui enquadramento de "bem ou serviço de uso comum", apreciando o caso concreto mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

Além disso, será adotado o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação pretendida, considerando se tratar de aquisição de bens com entrega parcelada e independente de indicação da dotação orçamentária. A formação de registro de preços, de imediato, permite que as aquisições ocorram com celeridade, tão logo haja a indicação da fonte orçamentária, resultando em maior eficiência e celeridade nas atividades administrativas. As justificativas registradas pela unidade demandante no item 2.3.1 do TR encontram-se de acordo com as hipóteses do art. 78, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 3º, incisos II e V, do Decreto Federal n. 11.462/2023. Por esse motivo, a formação de registro de preços é mesmo o procedimento adequado para a aquisição pretendida, considerando que melhor atende ao interesse desta Administração.

Em que pese à dispensa da divulgação da IRP, a EPC entendeu possível a adesão à ARP por outros órgãos. De fato, na esteira do art. 7º, XI, do Decreto 11.462/23 estabelece que compete ao órgão gerenciador todos os atos de controle e de administração do SRP, inclusive deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham integrado o SRP como partícipes.

No aspecto relativo a ausência de informação referente à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas, isso não configura qualquer irregularidade na medida em que os valores serão empenhados de acordo com as necessidades da Administração. Nesse sentido, o art. 17 do Decreto n. 11.462/2023 assim dispõe: *"A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil"*.

Sobre o valor estimado da contratação que se pretende efetivar, as regras da estimativa estão disciplinadas no documento denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - ICVEC. No caso em análise, o documento foi juntado ao processo no evento n. 1286856 e demonstra que o preço foi estimado pelas contratações similares recentes feitas pela Administração Pública e por meio de pesquisa direta com fornecedores, estando os comprovantes juntados nos volumes I e II do processo. Nesse documento, a SEPAT justifica alguns aspectos considerados na pesquisa direta e as dificuldades de obtenção de referenciais no banco de preços. Da análise da ICVEC, verifica-se que foi realizado o cálculo da média dos preços pesquisados, os quais dizem respeito a diversas aquisições similares por órgãos da Administração Pública e pesquisa de preço realizada diretamente com os fornecedores. Ressalte-se, ainda, que o documento informa que se verificou grande variação entre os preços obtidos em relação ao estribo lateral para caminhonete, contudo foi utilizado para estimar o preço em razão da impossibilidade de cotar o produto no banco de preço e com outros fornecedores locais. Nessa linha, verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites formais traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, motivo pelo qual conclui-se pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 4/2023.

No que diz respeito a questão da dispensa da divulgação do preço estimado, a medida é cabível tendo em vista que atende aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade, buscando evitar que o preço de reserva da Administração influencie um alinhamento das propostas apresentadas. O procedimento está amparado pelo art. 24 da Lei n. 14.133/2021 e art. 12 da IN SEGES/ME n. 73/2022.

Com relação à sustentabilidade, a unidade demandante registrou no item 4.1 do TR haver ações e estratégias voltadas ao desenvolvimento sustentável diretamente associadas ao objeto pretendido nesta contratação, o que vai ao encontro do disposto na Resolução CNJ n. 400/2021.

No que tange ao tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no certame, de acordo com o item 8.5 do TR será aplicada a exclusividade de participação de ME/EPPs, na forma estabelecida pelo art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006 e pelo art. 9º, inciso I, do Decreto Federal n. 8.538/2015.

Necessário se faz registrar que não é admitida a subcontratação do objeto contratual, nos termos do item 4.13 do TR.

A minuta de edital (1292481) foi analisada e considerada regular pela AJSAOFC, juntamente com seus anexos, uma vez que contemplam as regras gerais e específicas aplicáveis à contratação. O contrato será substituído por nota de empenho (art. 95, inciso II, Lei n. 14.133/2021).

Diante do exposto, considerando os documentos e as informações carreados aos autos, somados à necessidade de aquisição dos objetos para atender as demandas deste Tribunal, com base nas atribuições conferidas pela Portaria n. 66/2018:

a) aprovo os documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: a) documento de formalização da demanda (1284142); b) mapa de gestão de riscos (MGR) (1271357); c) informação conclusiva do valor estimado da contratação (ICVEC) (1286856); d) estudo técnico preliminar (ETP) (1285694); e) termo de referência (TR) (1283330); f) equipe de gestão e fiscalização (1283446); e g) equipe de planejamento da contratação (EPC) (1284711), uma vez que estão de acordo com o disposto no [art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#), e, ainda, com as regras contidas no Capítulo II da [Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023](#);

b) autorizo a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo tipo menor preço por item, com fundamento no art. 6º, inciso XLI c/c art. 17, § 2º c/c art. 29, todos da Lei n. 14.133/2021;

c) determino a utilização da disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, com fundamento no art. 22, § 1º, da IN SEGES/ME n. 73/2022;

d) autorizo a utilização do sistema de registro de preços, com fulcro no [art. 40, inciso II, c/c art. 78, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 3º, incisos II e V, do Decreto Federal n. 11.462/2023](#);

e) ratifico a dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços, em acolhimento integral aos elementos trazidos no item 2.3.1, VIII, do TR;

f) determino a aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental constantes dos itens 4.1 do TR;

g) determino a aplicabilidade do regime de exclusividade destinado às ME/EPPs no certame, nos termos do art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006;

h) determino a não divulgação do preço estimado até o julgamento das propostas, conforme indicado no item 8.4. do TR e previsto no art. 12, § 1º, da IN SEGES n. 73/22;

i) determino a adoção de procedimento manual de consulta, via e-mail, dos licitantes para integrar o cadastro de reserva da contratação, a ser formalizada neste Tribunal após a homologação do Pregão, por escrito via e-mail, fora do sistema, sendo concedido prazo de 24 horas para manifestação de interesses, salientando-se que também poderá haver a consulta via chat ao final da etapa de lances dos licitantes que aceitarem as condições para integrar no referido cadastro conforme disciplinado no edital, observando-se a sequência da classificação no certame, procedimento a ser adotado até a disponibilização da ferramenta no sistema ComprasGov;

j) designo a Equipe de Gestão e Fiscalização, na forma do art. 23 da Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023, conforme Formulário de Indicação e ciência da equipe de gestão e fiscalização do contrato (1283446);

k) determino a expedição de alerta à SEPAT acerca da recomendação contida no item 38, I, "i" do Parecer Jurídico (1294864).

À SAOFC para a continuidade, com vistas à contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 16/12/2024, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1296359** e o código CRC **F57989E9**.